

PRESTAÇÃO DE CONTAS – NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA – FALHA RELEVADA – DEMONSTRAÇÃO – NÃO PREJUÍZO AO CONTROLE DAS CONTAS

(...)

12. De fato, como se consignou na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento de que a ausência de abertura de conta bancária para a movimentação de recursos diversos (recursos diversos daqueles oriundos do Fundo Partidário) configura, em tese, irregularidade insanável apta a ensejar a desaprovação das prestações de contas de Partidos Políticos.

13. É importante ressaltar, entretanto, que este Tribunal também possui o entendimento de que a falha concernente à ausência de abertura de conta bancária pode ser relevada, de modo a se aprovar as contas com ressalvas, na hipótese em que não houver efetivo prejuízo ao controle das contas pela Justiça Eleitoral.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral Nº 188-70.2016.6.20.0000 NATAL-RN, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 05/02/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 032, em 15/02/2018, págs. 18/21)

“[...]

De igual modo, mutatis mutandis, esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que, excepcionalmente, é razoável a mitigação da obrigatoriedade da abertura de conta bancária quando ficar cabalmente comprovada no caso a ausência de movimentação financeira e, via de consequência, a ausência de prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral, aprovando-se as contas com ressalvas, porquanto atendida a finalidade da legislação regente (AgR-Respe nº 517-88/MA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13/5/2014).

[...]"

(Agravo de Instrumento 700-90.2012.6.05.0071, Bom Jesus da Lapa/BA, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 02/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 195, em 14/10/2015, págs. 77/79)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – AUSÊNCIA DE EXTRATOS – POSSIBILIDADE DE RASTREAMENTO – EXTRATOS ELETRÔNICOS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)

2. Este Tribunal já assentou que, quando a falta de extratos bancários não inviabilizar a análise das contas por ser possível o rastreamento da movimentação financeira de campanha do candidato por meio dos extratos eletrônicos emitidos pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), é cabível aprovar o ajuste contábil com ressalvas. Precedentes.

(...)

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600348-84.2020.6.22.0021, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 25/11/2022 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE de 30/11/2022, págs. 2/6)

ARRECADAÇÃO DE RECURSOS – ANTERIORIDADE – ABERTURA – CONTA BANCÁRIA – IRREGULARIDADE INSANÁVEL

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO.

(...)

4. É“firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a arrecadação de recursos e a realização de despesas antes da abertura de conta específica constituem irregularidades de natureza insanável, ensejando a desaprovação da prestação de contas. Reafirmo, portanto, a aplicação da Súmula nº 30/TSE”

(...)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0606665-19.2018.6.19.0000, Rio de Janeiro/RJ, Relator: Ministro Sérgio Banhos, julgamento em 18/06/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 129 em 30/06/2020, págs. 66/71)

[...]

"Prestação de contas. Campanha eleitoral.

1. Para modificar o entendimento do Tribunal de origem, de que a irregularidade atinente aos recibos eleitorais não foi devidamente sanada, seria necessário revolver matéria probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a arrecadação de recursos e a realização de despesas antes da abertura de conta específica constituem irregularidades de natureza insanável, ensejando a desaprovação da prestação de contas.

Agravo regimental não provido" (AgR-AI n. 149794, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 2.2.2012);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. ART. 30, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97. NOVA ESPÉCIE RECURSAL PARA O TSE. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS Ns. 7/STJ E 279/STF. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos postos no agravo de instrumento não infirmam os fundamentos da decisão agravada.
2. O § 5º do art. 30 da Lei n. 9.504/97 prevê a possibilidade de recurso das decisões proferidas em primeira instância. Contra a decisão das Cortes Regionais, caberá recurso especial para o TSE, a teor do estabelecido no § 6º do referido artigo.
3. Comprovada a arrecadação de recursos em período anterior à abertura de conta bancária específica, impõe-se a rejeição das contas de campanha eleitoral.
4. Dissentir do entendimento da Corte Regional implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial (Súmulas ns. 7/STJ e 279/STF).
5. Agravo regimental desprovido" (AgR-AI n. 46554, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 23.6.2010);

(Citações extraídas do Agravo de Instrumento nº 3272-03.2010.6.16.0000, Curitiba/PR, relatora Min. Cármem Lúcia, julgado em 12.04.2012, publicado no DJE nº 075, em 23.04.2012, págs. 06/08)

[...]

Ademais, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, no sentido de que a arrecadação de recursos anterior à abertura de conta bancária não constitui irregularidade de natureza sanável.

A respeito, cito o seguinte julgado:

Recurso especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Rejeição. Inúmeras irregularidades. Reexame de prova. Recurso não conhecido.

- A arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária e do registro do Comitê Financeiro, nos termos do art. 2º da Res./TSE nº 20.987 constitui irregularidade insanável, impondo, em princípio, a rejeição das contas.

(RESPE nº 21.195/RO, rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 27.6.2003).

[...]

(Agravo de instrumento nº 465-54.2010.6.00.0000, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 22.04.2010, publicado no DJE em 22.04.2010)

[...]

Os argumentos deduzidos contrastam, às expressas, com as disposições da Lei n. 9.504/97, que disciplinam a arrecadação e aplicação de recursos e a respectiva prestação de contas e, ademais, foram objeto de específica e correta prestação jurisdicional.

O Tribunal Superior Eleitoral tem precedentes a contrário do que busca o ora Recorrente, a saber:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

- Contas desaprovadas em razão de arrecadação de recursos financeiros antes da abertura da conta bancária e porque a totalidade dos recursos por ela não transitou.

- É obrigatório para o partido político e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha (art. 22 da Lei nº 9.504/97)" (AgR-AI 6226, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ 4.5.2007).

"1 - Impõe-se aos candidatos e comitês a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha, sob pena de violação ao art. 22 da Lei nº 9.504/97.

2 - Constitui irregularidade, que enseja a rejeição das contas, a arrecadação de recursos sem a emissão de recibos eleitorais, impossibilitando o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral" (REspe 25782/SP, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ 5.3.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. REJEIÇÃO DE CONTAS. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INVALIDADOS.

1. O art. 22 da Lei nº 9.504/97 impõe a obrigatoriedade de abertura de conta bancária aos partidos e aos candidatos, a fim de registrar toda a movimentação financeira referente à campanha eleitoral, garantindo, assim, a lisura do processo eleitoral. (REspe nº 21.587, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 17.12.2004; Respe 21.357, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 3.10.2005; Respe nº 21.357, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 13.12.2004).

2. Não há como aprovar as contas de candidato frente aos vultosos vícios constatados, mesmo considerando os argumentos de que não teria havido dolo de sua parte ou intuito de fraudar a lei e sopesando seu tardio ingresso na disputa eleitoral" (AgR-REspe 25799/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23.8.2009).

[...]

(Recurso em Mandado de Segurança nº 748, relatora Min. Carmen Lúcia, julgado em 29.06.2010, publicado no DJE em 03.08.2010)

[...]

Assentou a Corte de origem que o recorrente realizou despesas antes da abertura de conta bancária específica e da obtenção dos recibos eleitorais, motivo pelo qual manteve a desaprovação das suas contas de campanha.

Esse entendimento está em sintonia com o que dispõe o art. 1º da Res.-TSE nº 22.715/2008, que disciplinou a prestação de contas nas eleições de 2008, o qual assim estabelece:

Art. 1º Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:

(...)

IV - abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha, salvo para os candidatos a vice-prefeito.

V - obtenção dos recibos eleitorais.

De igual modo, cito o seguinte precedente deste Tribunal sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. ART. 30, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97. NOVA ESPÉCIE RECURSAL PARA O TSE. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS Nºs 7/STJ E 279/STF. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Comprovada a arrecadação de recursos em período anterior à abertura de conta bancária específica, impõe-se a rejeição das contas de campanha eleitoral.

4. Dissentir do entendimento da Corte Regional implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 46.554, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 20.5.2010, grifo nosso).

[...]

(Agravo de Instrumento nº 1644-23.2010.6.00.0000, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 03.05.2011, publicado no DJE em 06.05.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES – EXTRATOS BANCÁRIOS – NATUREZA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS COM RESSALVAS. EXTRATOS DE CONTA BANCÁRIA. FORNECIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NATUREZA PÚBLICA. SUPRIMENTO DA OMISSÃO DO CANDIDATO. REGULARIDADE DAS CONTAS. COMPROVAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

2. Consoante o art. 15 da Res.-TSE 23.553/2017, os extratos das contas bancárias usadas para registrar o movimento de recursos de campanha eleitoral têm natureza pública e devem ser fornecidos pelas instituições financeiras aos órgãos desta Justiça especializada e ao Ministério Público a fim de instruir os processos de contas.

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600646-88.2019.6.00.0000, João Pessoa/PB, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 04/06/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 130 em 1º/07/2020, págs. 131/133)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES - AUSÊNCIA - EXTRATOS –
JUNTADA - JUSTIÇA ELEITORAL - EXTRATO ELETRÔNICO – PERÍODO
INTEGRAL – FORMA NÃO OFICIAL – NÃO DESAPROVAÇÃO**

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM RESSALVAS. VIOLAÇÃO AO ART. 48, II, "A" , DA RES.-TSE Nº 23.463/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72 DO TSE. EXTRATO BANCÁRIO PARCIAL. EXTRATO ELETRÔNICO DO PERÍODO INTEGRAL PELO SPCEWEB JUNTADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DOCUMENTO QUE ABARCA A INTEGRALIDADE DA MOVIMENTAÇÃO E CARECE APENAS DE FORMA OFICIAL. IRREGULARIDADE DE FORMA QUE NÃO PREJUDICA A ANÁLISE DA INTEGRALIDADE DA CONTABILIDADE. MODIFICAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO EXIGE O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 24 DO TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

Revela-se de importância distinguir, neste ponto, o presente caso dos demais que aportam neste Tribunal Superior Eleitoral. Isso porque a falha na apresentação de documentos por parte do recorrido foi suprida, de forma voluntária e espontânea, pelo Cartório de origem, que juntou aos autos extrato eletrônico de toda a movimentação bancária do então candidato.

Assim, ainda que o documento não esteja revestido de forma oficial, abarca a integralidade da movimentação financeira e permitiu à Corte Regional compreender a contabilidade que lhe foi posta à exame.

Nesse passo, a irregularidade deixa de ser material - ausência de documento essencial - e se recai sobre a ausência de forma oficial, devendo-se anotar que essa irregularidade é enfraquecida porque o documento foi enviado pela instituição financeira e serve de espelho para a análise técnica-contábil a ser realizada pela Justiça Eleitoral.

Dante desse conjunto de especificidades, que atribuem um caráter único ao feito, é de se entender que a situação ora analisada é distinta da ausência efetiva de documentos bancários na contabilidade e, nessa medida, a irregularidade é insuficiente para conduzir à desaprovação das contas.

(...)

(Agravo de Instrumento nº 179-74.2016.6.16.0015, Ponta Grossa/PR, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 03/02/2020 e publicação no DJE/TSE 026 em 06/02/2020, págs. 61/63)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES - CONTA BANCÁRIA – ABERTURA TARDIA – COMPROMETIMENTO DAS CONTAS

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS TARDIAMENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

Ainda que fosse possível examinar a alegação de que se trata “*de uma candidatura que ‘entrou em campanha’ tardiamente, assim não tendo havido despesas antes da abertura da conta bancária* (ID nº 16067388 –grifei), consigne-se que o acórdão regional assentou que “*a irregularidade encontrada comprometeu sobremaneira a regularidade das contas prestadas, haja vista ter inviabilizado a sua transparência e o seu controle, tanto pelo órgão técnico, como pelos cidadãos. Além disso, impediu a evidenciação do montante gasto na campanha eleitoral, bem como a identificação da sua origem e da sua destinação, pois não foi possível realizar o batimento das informações prestadas pela requerente com a movimentação bancária, já que extremamente tardia* (ID nº 16067188 –grifei).

(...)

(Agravo de Instrumento nº 0602165-61.2018.6.17.0000, Recife/PE, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 05/02/2020 e publicação no DJE/TSE 027 em 07/02/2020, págs. 161/164)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – AUSÊNCIA DE EXTRATOS – DESAPROVAÇÃO.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS A TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. FALHA INSANÁVEL. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE. HIPÓTESE DE DESAPROVAÇÃO, E NÃO DE JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS DO AGRAVO INTERNO INAPTO A AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. O acórdão regional concluiu pela não apresentação das contas eleitorais, pois o candidato não apresentou extratos bancários que contemplassem todo o período de campanha eleitoral, o que afronta a determinação expressa do art. 48, II, da Res.-TSE nº 23.463/2015.

2. A decisão agravada reafirmou a orientação firmada no âmbito desta Corte Superior para o pleito de 2016, segundo a qual a ausência de extratos bancários, por si só, não enseja o julgamento das contas como não prestadas. Precedentes: AgR-REspe nº 462-94/SE, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 11.9.2018, DJe de 3.10.2018; AgR-REspe

nº 362-41/SE, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 11.9.2018, DJe de 3.10.2018.

3. A falta dos extratos bancários relativos a todo o período de campanha compromete a regularidade das contas e constitui falha de natureza grave, que enseja a desaprovação destas, sendo irrelevante o esclarecimento sobre a ausência de movimento financeiro no período em análise. Precedente: AgR-REspe nº 486-28/SE, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 19.4.2018, DJe de 13.6.2018.

4. Na linha da jurisprudência desta Corte, não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando constatado vício grave que compromete a confiabilidade das contas. Precedente: AgR-REspe nº 498-60/SE, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 4.9.2019, DJe de 5.10.2018.

5. Esta Corte Superior já decidiu que não há falar em incorreta aplicação do § 7º do art. 36 do RITSE quando a decisão agravada se fundamenta na jurisprudência dominante desta Corte, segundo a qual a apresentação parcial de documentos não enseja o julgamento das contas como não prestadas, mas, sim, a sua desaprovação, inclusive no que se refere à ausência de extratos bancários, como ocorreu na espécie. Precedente: AgR-REspe nº 462-94/SE, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 11.9.2018, DJe de 3.10.2018.

6. É cediço que a configuração do dissídio jurisprudencial demanda a realização de efetivo cotejo analítico capaz de demonstrar claramente a similitude fática dos casos em confronto, mister do qual não se desincumbiu o agravante.

7. Estando alicerçada em fundamentos idôneos e constatada a inexistência de argumentos hábeis para modificá-la, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

8. Negado provimento ao agravo interno.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 402-24.2016.6.25.0032, Brejo Grande/SE, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 05/11/2019 e publicação no DJE/TSE 244 em 19/12/2019, pág. 54)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. CASO DE DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Falta de abertura de conta bancária e consequente ausência dos extratos são motivos suficientes para desaprovar contas e não regra, de per si, para alicerçar julgamento como não prestadas. Precedentes.

2. Não incidem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que se aprove o ajuste, ainda que com ressalvas, quando a falha afigura-se grave, como no caso.

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento para considerar prestadas as contas, entretanto desaprová-las, devendo ser suspenso por dois meses o repasse de cotas do Fundo Partidário.

(Recurso Especial Eleitoral Nº 362-41.2016.6.25.0000 Aracaju-SE, Julgamento em 01/08/2018, Relator: Ministro Jorge Mussi, publicação no DJE/TSE nº 154, data 03/08/2018, fls. 202/205)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE GRAVE. HIPÓTESE DE DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Julgam-se contas como não prestadas apenas quando a ausência de documentos inviabilizar em absoluto o efetivo controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Precedentes.
2. No caso, consta da moldura fática do arresto a quo que o ajuste contábil foi protocolado com provas e informações aptas ao exame, ainda que incompleto, do fluxo de recursos financeiros de campanha, entre elas parte dos extratos bancários e registro de doação estimável em dinheiro no valor R\$ 200,00.
3. De outro lado, aferiu-se que houve omissão de gastos com material de campanha, o que constitui falha grave a ensejar contas rejeitadas.
4. Recurso especial parcialmente provido para afastar o julgamento das contas como não prestadas, no entanto desaprová-las.

(Recurso Especial Eleitoral Nº 492-32.2016.6.25.0032 Pacatuba-SE, julgamento em 28/05/2018, relator Ministro Jorge Mussi, publicação no DJE/TSE nº 109, data 05/06/2018, fls. 68-72)

Trata-se de recurso especial interposto por Auberon Pereira da Silva em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) que negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença em que foram julgadas não prestadas suas contas de campanha para o cargo de vereador nas eleições de 2016.

(...)

No mérito, a Corte Regional, ao julgar as contas não prestadas, registrou que o recorrente, intimado para proceder à complementação das informações e dos documentos, deixou de se manifestar no prazo legal.

Esse posicionamento, contudo, destoa do que foi decidido por esta Corte Superior no julgamento do AgR-REspe nº 725-04/PR, de relatoria da e. Ministra Luciana Lóssio, julgado em 24.2.2015, quando se fixou a tese de que, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas.

(...)

Este Tribunal também já confirmou ser o caso de desaprovação das contas quando ausentes recibo eleitoral e extratos bancários, como no caso vertente. (Precedentes: AgR-REspe nº 6469-52/RN, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 9.10.2012; AgRAI nº 496-32/MT, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 13.10.2014).

(...)

Ademais, oportuno ressaltar as consequências gravíssimas da não prestação das contas de campanha, porquanto o candidato ficará sem quitação eleitoral no curso do mandato para o qual concorreu.

Nessa linha, "a não apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu" (REspe nº 2512-75/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, DJe de 1º.7.2013).

Por fim, este Tribunal Superior tem reiteradamente decidido "não ser possível dar interpretação ampliativa a dispositivo que restringe direito" (AgR-AI nº 148-22/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 18.9.2012).

(Recurso Especial Eleitoral Nº 524-37.2016.6.25.0032 Ilha Das Flores-SE, Relator Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 09/04/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 073 em 12/04/2018, págs. 29 a 32)

Eleições 2016. Recurso especial eleitoral. Prestação de contas. Candidato ao cargo de Vereador. Desaprovação das contas. A ausência de extratos bancários consubstancia vício que traz como consequência a rejeição das contas. Precedentes. Comprometimento da confiabilidade das contas. Revolvimento de fatos e provas. Aplicação das Súmulas nos 24 e 30/TSE. Omissão de despesa. Irregularidade grave. Juntada de novos documentos Preclusão. Súmula nº 30/TSE. Negativa de seguimento.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral Nº 541-76.2016.6.25.0031 SALGADO-SE 31ª Zona Eleitoral, Relator: Ministra Rosa Weber, julgamento em 05/03/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 049, em 12/03/2018, págs. 37/40)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 30 DO TSE E 83 DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 515-78.2016.6.25.0031, Itaporanga D'Ajuda/SE, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 17/08/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 162, em 22/08/2017, págs. 18/20)

NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES - IRREGULARIDADE INSANÁVEL – DESAPROVAÇÃO

(...)

Dessa forma, a abertura de conta bancária e a apresentação dos respectivos extratos são exigências que, em regra, não podem ser relativizadas, porquanto estão ligadas ao

efetivo exame do fluxo real de recursos em uma campanha.

A eventual superação desses imperativos demandaria fundamentação qualificada do órgão julgador, com apontamento de quais elementos de prova suplantariam a falta da documentação, o que não ocorreu na espécie.

Por essas razões, nos termos do art. 36, §7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de reformar o acórdão recorrido e, mantidos os seus demais comandos, assentar a desaprovação das contas do Diretório do Partido Progressista no Município de Cabixi/RO, alusivas às Eleições Gerais de 2018.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 0600092-44.2019.6.22.0000, Cabixi/RO, Relator: Ministro Sérgio Banhos e publicação no DJE/TSE 224 em 21/11/2019, págs. 23/26)

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Ausência de abertura de conta bancária específica. Desaprovação. Negativa de seguimento.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é obrigatória a abertura de conta bancária específica de campanha, nos termos do art. 7º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros.

2. A ausência de abertura de conta bancária específica constitui irregularidade grave, insanável e apta a acarretar a desaprovação das contas. Precedentes.

(Recurso Especial Eleitoral Nº 147-06.2016.6.20.0000 Natal-RN, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 1º/08/2018, publicado no DJE 158 em 09/08/2018, págs. 59/61)

[...]

Este Tribunal, na linha do que decidiu o TRE/AP, já assentou que a abertura de conta bancária específica é obrigatória, ainda que não haja movimentação de recursos de campanha, e que tal irregularidade é insanável, conforme os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVADAS. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

1. A inovação de teses em agravo regimental é incabível. Na espécie, o agravante não aduziu no recurso especial as alegações de que houve abertura de conta bancária e de que o TRE/SP teria aprovado com ressalvas as contas de campanha de 2008.

2. A ausência de abertura de conta bancária específica para campanha eleitoral - art. 22 da Lei 9.504/97 - é irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas de campanha. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 1399-12/SP , rel^a. Min^a. Nancy Andrichi, DJE de 8.11.2011)

Prestação de contas. Candidato. Desaprovação.

1. Nos termos do art. 25, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, o candidato, ainda que tenha o seu registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral, deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

2. É obrigatória para candidatos e comitês financeiros a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha.

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 4598-95/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.10.2012.)

[...]

(Agravo de Instrumento 20-18.2011.6.03.0000, Macapá/AP, rel. Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 6.6.2013, publicado no DJE 109 em 12.6.2013, págs. 52/54)

[...]

Com efeito, a ausência de abertura de conta bancária constitui irregularidade insanável a inviabilizar a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada, comprometendo, por conseguinte, a confiabilidade e transparência das contas em apreço, sendo, logo, impositiva a sua rejeição.

O Tribunal a quo concluiu que a abertura de conta bancária específica é providência obrigatória e que a sua não observância constitui irregularidade insanável, pois impede a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral, não servindo à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade as alegações de renúncia e de não movimentação de ato de campanha.

Como apontou o acórdão regional, a renúncia ou a ausência de movimentação financeira não justificam a falta de abertura de conta bancária específica de campanha, pois tal obrigatoriedade decorre de lei.

Este Tribunal já assentou que tal irregularidade é insanável, conforme os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVADAS. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

1. A inovação de teses em agravo regimental é incabível. Na espécie, o agravante não aduziu no recurso especial as alegações de que houve abertura de conta bancária e de que o TRE/SP teria aprovado com ressalvas as contas de campanha de 2008.

2. A ausência de abertura de conta bancária específica para campanha eleitoral - art. 22 da Lei 9.504/97 - é irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas de campanha. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 1399-12/SP , rel^a. Min^a. Nancy Andrichi, DJE de 8.11.2011)

Prestação de contas. Candidato. Desaprovação.

1. Nos termos do art. 25, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, o candidato, ainda que tenha o seu registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral, deverá prestar

contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

2. É obrigatória para candidatos e comitês financeiros a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha.

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 4598-95/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.10.2012.)

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 9384-64.2010.6.06.0000, Fortaleza/CE, rel. Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 14.5.2013, publicado no DJE 092 em 17.5.2013, págs. 52/53)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – DIRETÓRIO DISTRITAL – INEXISTÊNCIA DE PLEITO NA CIRCUNSCRIÇÃO – ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA – INEXIGIBILIDADE

RECURSO ESPECIAL. CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. DIRETÓRIO DISTRITAL. INEXISTÊNCIA DE PLEITO NA CIRCUNSCRIÇÃO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. INEXIGIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Não havendo eleições na circunscrição a que pertence o diretório distrital, afigura-se desarrazoado exigir cumprimento de norma que visa fiscalizar gastos de partidos e candidatos apenas durante a campanha.

2. Assim, o fato de não haver eleições no Distrito Federal em 2016, mas apenas nos municípios, desobriga todos os partidos políticos dessa circunscrição de abrirem conta bancária específica de campanha, formalidade legal que se destina tão somente ao controle de gastos dos que concorrem àquele pleito.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 158-95.2016.6.07.0000 Brasília/DF, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 21/10/2019 e publicação no DJE/TSE 207 em 24/10/2019, págs. 19/22)

RECURSOS FINANCEIROS – AUSÊNCIA – TRÂNSITO – CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA – CARÁTER FISCALIZATÓRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL – NÃO COMPROMETIMENTO – APROVAÇÃO COM RESSALVAS

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO COMPROMETIMENTO DA ATUAÇÃO

FISCALIZADORA DA JUSTIÇA ELEITORAL. VALORES MOVIMENTADOS. ORIGEM. DESTINAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO RECORRENTE E, CONSEQUENTEMENTE, AFASTAR A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE REPASSE DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO IMPOSTA À AGREMIAÇÃO POLÍTICA.

(Recurso Especial Eleitoral Nº 3098-36.2014.6.13.0000 Belo Horizonte-MG, rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13/08/2018, publicado no DJE 166 em 17/08/2018, págs. 50/53)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – AUSÊNCIA – TRÂNSITO – RECURSOS - CONTA BANCÁRIA - FALTA - RECIBOS ELEITORAIS - DESAPROVAÇÃO

“[...]

De fato, segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de trânsito de recursos arrecadados em campanha pela conta bancária específica e a falta de emissão de recibos eleitorais são consideradas irregularidades graves a exigir a desaprovação das contas. Confiram-se:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Candidato. Prefeito.

(...)

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a ausência de trânsito de recursos utilizados em campanha pela conta bancária específica enseja a desaprovação das contas. Precedentes: AgR-AI nº 2347-98, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 25.11.2013; AgR-AI nº 2397-12, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 14.10.2013; AgR-AI nº 4598-95, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.10.2012.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 300-72/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 1º.8.2014 - grifo nosso)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de recibos eleitorais configura irregularidade grave e insanável, apta, portanto, a ensejar a rejeição das contas do candidato. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 256123-15/SP, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 25.3.2014 - grifo nosso)

[...]"

(Recurso Especial Eleitoral 720-21.2011.6.02.0000, Maceió/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 24/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 195, em 14/10/2015, págs. 46/50)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – MOVIMENTAÇÃO - RECURSOS PRÓPRIOS -
CONTA – ORIGEM - FUNDO PARTIDÁRIO – FALHAS EM SUA
COMPROVAÇÃO – DESAPROVAÇÃO.**

Prestação de contas de exercício financeiro. Partido político.

1. A movimentação de recursos próprios na conta bancária destinada à movimentação de recursos oriundos do fundo partidário, bem como falha na comprovação das despesas realizadas com recursos desse fundo comprometem a regularidade das contas e ensejam a sua desaprovação.

[...]

(AgR-REspe nº 51604-78, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 16.10.2012.)

Prestação de contas. Desaprovação. Partido Político

1. A extração do limite dos gastos com pessoal definitivo no art. 44, I, da Lei 9.096/95 não pode configurar mera irregularidade em prestação de contas, sob pena de permitir ao partido gastar excessivamente recursos públicos, oriundos do fundo partidário, com pessoal.

2. O art. 34 da RES. - TSE nº 21.841/2004 prevê o integral recolhimento ao erário dos valores considerados irregulares.

3. Documentos sem a indicação da natureza das despesas se tornam inidôneos para comprovar a aplicação dos recursos oriundos do fundo partidário.

4. Agravo regimental não provido. (AgR-Al nº 168-13, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 7.3.2012.)

(Agravo de Instrumento 1601-70.2009.6.27.0000, relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 23.10.2013, publicado no DJE 207 em 28.10.2013, págs. 19)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA –
INTEMPESTIVIDADE - IRREGULARIDADE INSANÁVEL -
DESAPROVAÇÃO**

[...]

Agravo regimental. Prestação de contas de campanha. Desaprovação. Art. 9º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217.

1. O art. 9º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217 estabelece que a abertura de conta bancária é exigência que deve ser cumprida no prazo de até 10 dias contados da obtenção do CNPJ do candidato.

2. A abertura de conta bancária pelo candidato 125 dias após o término do prazo previsto no art. 9º, § 2º, da

Res.-TSE nº 23.217 configura irregularidade insanável, a ensejar a desaprovação das contas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

[...]

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 9266-39.2010.6.15.0000, relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 11.6.2013, publicado no DJE 122 em 1.7.2013, págs. 22/23)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL - SAQUE - CONTA BANCÁRIA – IRREGULARIDADE - DESAPROVAÇÃO

[...]

Prestação de contas. Candidato.

1. Por se tratar de prestação de contas relativas à campanha eleitoral de 2010, deve ser aplicado o § 6º do art. 30 da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, que estabelece o cabimento de recurso especial em processo de prestação de contas.
2. A realização de saques diretamente da conta bancária para o pagamento de despesas de campanha ofende o art. 21, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, segundo o qual: os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária.

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI 2457-38/RO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 16/10/2012)

[...]

(Agravo de Instrumento 10361-98.2010.6.26.0000. São Paulo/SP. Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 10.5.2013, publicado no DJE 092 em 17.5.2013, págs. 33/34)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – SAQUE EM ESPÉCIE – CONTA BANCÁRIA – UTILIZAÇÃO REGULAR – NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS-

Representação. Arrecadação ilícita de recursos.

1. Comprovada, por outros meios, a destinação regular dos saques efetuados em espécie na conta bancária específica, ainda que em dissonância com o disposto no § 1º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.217/2010, resta evidenciada a possibilidade de controle dos gastos pela Justiça Eleitoral.
2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.
3. Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário 2746-41. 2010.6.23.0000, Boa Vista/RR, relator Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 18.9.2012, publicado no DJE 199, em 15.10.2012, pág. 3)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÃO 2010 – CONTA BANCÁRIA - SAQUE EM CHEQUE DE VALOR GLOBAL – PRECEDENTE - IRREGULARIDADE FORMAL - EXCEÇÕES

[...]

Esta Corte em julgamento realizado no dia 3 deste mês, processo nº 2306-45, firmou posicionamento de que o saque em cheque de valor global é irregularidade formal que não compromete a prestação de contas.

Esse precedente deve ser visto com moderação. No presente caso, a despesa em espécie com gastos com pessoal de R\$ 1.251.017,86, mais de cinquenta por cento do valor total da prestação de contas (R\$ 2.340.429,13), em eleitorado pequeno como o de Roraima, menor do Brasil, pode até configurar "compra de votos" camouflada de contratação de mão de obra.

(...)

A jurisprudência tem sinalizado a rejeição das contas em casos semelhantes:

É possível que o candidato realize com único cheque vários pagamentos de despesas com pessoal, porém tal exceção não agasalha hipótese em que o requerente tenha utilizado tal título de crédito com valor vultoso para pagamento de centenas de cabos eleitorais (TRE/GO, Acórdão nº 1263, j. 17.12.2006, Rel. Juiz Álvaro Lara de Almeida). (sem destaques no original)

(Recurso Especial Eleitoral nº 2307-30.2010.6.23.0000, Boa Vista/RR, relatora Ministra Nancy Andrigh, julgado em 26.06.2012, publicado no DJE nº 148, em 03.08.2012, págs. 37/39)

ELEIÇÃO 2010 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA – APRESENTAÇÃO PARCIAL DO EXTRATO – OMISSÃO DE 05 (CINCO) DIAS – VÍCIO DE PEQUENA GRAVIDADE – APROVAÇÃO, COM RESSALVA, DAS CONTAS

Prestação de contas. Campanha eleitoral.

1. A não apresentação por candidato de extrato bancário referente a cinco dias, logo ao início da campanha eleitoral, não configura vício que, por si só, se reveste de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, considerada a circunstância de que o Tribunal Regional Eleitoral reconheceu que a conta bancária específica foi devidamente aberta no prazo exigido, a permitir, portanto, o controle e a fiscalização dos recursos que nela transitaram.

2. A falha que, por si só, não compromete a análise da regularidade das contas de campanha do candidato não enseja a rejeição destas.

Agravio regimental não provido.

(Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral 4559-34. 2010.6.04.0000, Manaus/AM, relator: Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 18.9.2012, publicado no DJE 196, em 9.10.2012, págs. 16/17)

[...]

Na hipótese dos autos, embora a conta bancária tenha sido aberta em 7 de julho de 2010, o extrato bancário apresentado inicia no dia 12 daquele mês, omitindo cinco dias, durante os quais pode ter havido trânsito de recursos financeiros sem registro nos autos, o que compromete a regularidade das contas, uma vez que era ônus do requerente, como autor da prestação de contas, comprovar a escorreita entrada e saída de recursos (Ac. TRE-AM n. 422, de 15.12.2009, rel. Juiz Dimis da Costa Braga).

Nesse sentido, esta Corte já decidiu que a apresentação parcial dos extratos bancários impede a aferição de todos os registros da conta bancária especificamente para o pleito" (Ac. TRE-AM n. 178, de 6.12.2010, rel. juiz Vasco Pereira do Amaral). (grifo nosso).

Verifico, portanto, que o Tribunal de origem desaprovou as contas de campanha do candidato, em decorrência da ausência de extrato bancário correspondente a alguns dias da campanha eleitoral, em desconformidade com o art. 29, § 7º, da Res.-TSE nº 23.217/2010.

O recorrente alega que não juntou, desde o início, os extratos bancários referentes aos cinco primeiros dias de existência da conta bancária tão somente porque eles dizem respeito a período em que não houve movimentação financeira, tendo postulado a juntada de documentação comprobatória, em sede de embargos de declaração, a fim de comprovar tais questões, o que não foi considerado pelo Tribunal a quo, em decorrência da extemporaneidade de tal providência, porquanto anteriormente intimado sobre tal irregularidade.

Em que pesem tais circunstâncias, observo que o recorrente invoca, ainda, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob o argumento de que a falha verificada em sua prestação de contas não comprometeria o efetivo controle da regularidade de suas contas pela Corte Regional Eleitoral.

Como já assinalado, tratou-se de uma única irregularidade na prestação de contas, alusiva à falta de extrato bancário atinente a cinco dias, logo no início da campanha eleitoral.

Desse modo, entendo que o vício não se reveste de gravidade, por si só, suficiente para a rejeição das indigitadas contas, tendo em vista que a conta bancária específica, como reconheceu o Tribunal a quo, foi devidamente aberta, a permitir, portanto, o controle e fiscalização dos recursos que nela transitaram.

Além disso, ainda que extemporaneamente e por meio dos embargos, foi apresentado extrato que assinalaria a ausência de movimentação nos primeiros dias posteriores à abertura da conta (fl. 262).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de aprovar, com ressalvas, a prestação de contas de Ronaldo Barroso Tabosa dos Reis, candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2010.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 4559-34.2010.6.04.0000 Manaus/AM, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 17.04.2012, publicado no DJE nº 074, em 20.04.2012,págs. 26/27)

ELEIÇÕES 2008 - COMITÊ FINANCEIRO – CANDIDATO – EXIGÊNCIA – CONTAS BANCÁRIAS ESPECÍFICAS

[...]

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina manteve a decisão do Juiz Eleitoral que desaprovou as contas de campanha apresentadas pelo ora recorrente, tendo em vista a ausência de movimentação financeira em conta bancária específica, ressaltando que tal irregularidade comprometeria a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

(...)

Verifica-se, assim, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência mais recente desta Corte Eleitoral, da qual se destacam os seguintes julgados:

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO PELO COMITÊ. INVIALIDADE.

1. O comitê financeiro e os candidatos devem manter contas bancárias específicas independentes, emitir individualmente os recibos eleitorais e prestar contas separadamente.

2. O candidato deve fazer a administração financeira de sua campanha de forma direta ou por intermédio de pessoa especialmente designada, utilizando recursos que, quando recebidos de comitês financeiros, devem ser considerados doações e registrados mediante recibos eleitorais.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 601-51/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 6.9.2011, DJe 20.9.2011)

Prestação de contas. Campanha eleitoral.

1. Nos termos do art. 25, §1º, da Res.-TSE nº 23.217, o candidato, ainda que tenha o seu registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral, deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

2. É obrigatória para candidatos e comitês financeiros a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha.

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 1242-05/RS, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, julgado em 29.11.2011, DJe 15.2.2012)

[...]

[Recurso Especial Eleitoral nº 36642 (42878-19.2009.6.00.0000, Navegantes/SC, rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 01.03.2012, publicado no DJE nº 044, em 06.03.2012, págs. 10/11)]

PRÓPRIOS DO CANDIDATO - MOVIMENTAÇÃO EM CONTA BANCÁRIA – OBRIGATORIEDADE.

[...]

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de ser "obrigatório o trânsito dos recursos financeiros movimentados durante a campanha eleitoral em conta bancária específica, inclusive os recursos próprios do candidato, sob pena de desaprovação das contas" (AgR-AI n. 126633/RS, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 1º.2.2012, grifei).

[...]

(Agravo de Instrumento 12149-50.2010.6.26.0000, São Paulo/SP, relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 19.6.2013, publicado no DJE 118, em 25.6.2013, pág. 16)

Prestação de contas. Campanha eleitoral.

– É obrigatório o trânsito dos recursos financeiros movimentados durante a campanha eleitoral em conta bancária específica, inclusive os recursos próprios do candidato, sob pena de desaprovação das contas.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1266-33.2011.6.00.0000, Porto Alegre/RS, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 29.11.2011, publicado no DJE nº 023, em 01.02.2012)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTA BANCÁRIA – AUSÊNCIA DE EXTRATOS – SUPRIMENTO - DECLARAÇÃO EMITIDA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO – REGULARIZAÇÃO DA IMPROPRIEDADE – APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA

[...]

Em que pese a ausência de apresentação de extratos bancários, foi juntada pelo recorrido declaração emitida pela instituição bancária atestando a inexistência de movimentação financeira na conta corrente aberta especificamente para o trânsito dos recursos de campanha, documento que, no entendimento da Corte Regional, sanou a impropriedade apontada.

Ao contrário do alegado pelo recorrente, modificar tal conclusão implicaria, efetivamente, o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

É certo que o art. 29, XII, da Res.-TSE nº 22.250/2006 estabelece que a prestação de contas de campanha deverá ser instruída com "extratos da conta bancária aberta em nome do candidato ou do comitê financeiro, conforme o caso, demonstrando a movimentação ou a ausência de movimentação financeira ocorrida no período de

campanha".

Entretanto, no caso concreto, comprovada a inexistência de movimentação bancária por meio de documento fornecido pela própria instituição financeira, a instrução sem os extratos a que se refere o citado dispositivo legal não é capaz de atrair a desaprovação das contas prestadas, como pretende o recorrente.

Na linha dos precedentes desta Corte, "As contas serão aprovadas com ressalvas quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a sua regularidade" (RMS nº 569/PA, DJe de 18.3.2009, de minha relatoria).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 9982460-65.2008.6.04.0000, Manaus/AM, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 08.11.2011, publicado no DJE nº 215, em 16.11.2011, págs. 36/37)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO – AUSÊNCIA – ABERTURA – CONTA BANCÁRIA – OFENSA – PRINCÍPIO – AUTONOMIA PARTIDÁRIA – NÃO OCORRÊNCIA

Prestação de contas. Campanha eleitoral.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a arrecadação de recursos e a realização de despesas antes da abertura de conta específica constituem irregularidades de natureza insanável, ensejando a desaprovação da prestação de contas.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1497-94.2010.6.00.0000, Campinas/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 13.12.2011, publicado no DJE nº 024, em 02.02.2012)

A exigência de abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da agremiação, como previsto no § 3º do art. 39 e no art. 43 da Lei nº 9.096/95, não contraria o princípio constitucional de autonomia dos partidos, constituindo elemento essencial no exame da regularidade e transparência da movimentação anual dos recursos pelos partidos políticos.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3813-80/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 15.09.2011, Informativo nº 27)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – CONTA BANCÁRIA – NÚMERO – EQUÍVOCO – ART. 350, CE – CRIME ELEITORAL – INEXISTÊNCIA

[...]

Embora seja fato incontrovertido que o recorrido omitiu, na prestação de contas, declaração que dela devia constar, a saber, a correta conta bancária utilizada para a arrecadação de recursos para a campanha, indicando outra conta, não ficou evidenciada a finalidade eleitoral do ato omissivo, sem a qual não há falar no crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

A conduta omissiva na hipótese em apreço (indicação errônea do número da conta bancária de campanha na prestação de contas) não possui, de fato, finalidade eleitoral, uma vez que as contas de campanha são apresentadas após as eleições.

Nessa linha, posicionou-se o c. Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do REspe nº 26.010/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 2.6.2008, que traz a seguinte ementa:

CRIME ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. OMISSÃO. DECLARAÇÃO. DESPESA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA.

- A rejeição da prestação de contas, decorrente de omissão em relação a despesa que dela deveria constar, não implica, necessariamente, na caracterização do crime capitulado no art. 350 do CE.

- Não há como reconhecer, na espécie, a finalidade eleitoral da conduta omissiva, elemento subjetivo do tipo penal em apreço, porquanto as contas são apresentadas à Justiça Eleitoral após a realização do pleito.

- Recurso especial conhecido e desprovido.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 313/SP, rel. Min. Félix Fischer, julgado em 03.08.2009, Síntese de 07.08.2009)

AGÊNCIA BANCÁRIA – INEXISTÊNCIA – MUNICÍPIO – DINHEIRO – APREENSÃO – ANTERIORIDADE – DEPÓSITO – CONTA BANCÁRIA – GASTOS – POSTERIORIDADE – IRREGULARIDADE – NÃO OCORRÊNCIA

[...]

Noutro aspecto, observo que também não se pode dar provimento ao recurso com base na alegação de que o recurso doado não transitou na conta-corrente do candidato, e assim me manifesto por dois motivos:

Primeiro, porque é de amplo conhecimento público as dificuldades bancárias da grande maioria dos municípios do interior de nosso estado.

Quem já trabalhou, ou trabalha, no interior de nosso Estado sabe muito bem que as agências bancárias funcionam de forma precária, com poucos recursos, provavelmente para evitarem ser alvo de assaltos.

Isso ocorre de forma rotineira nas agências da capital, onde a grande maioria dos bancos limita os saques em caixa, na média de R\$ 5.000,00. Imagine-se, então, no interior do Estado.

Por isso, associo-me ao entendimento manifestado pelo MM. Juiz Eleitoral em sua bem lançada sentença, especialmente na parte em que assim foi dito:

"Dispõe o art. 12 da Referida Resolução que a abertura de conta-bancária seja facultativa para os candidatos a prefeito e vereador quando a) não houver agência bancária no município, e b) a candidatos a vereador, quando o município tiver menos de 20.000 eleitores.

(...)

O segundo motivo a justificar o improviso do recurso, tem a ver com o momento em que foi apreendido o dinheiro em poder do candidato.

É que os recorridos alegaram no momento da apreensão dos recursos, que haviam recebido o dinheiro em Manaus e iriam depositá-lo no banco em Barcelos (para depois sacá-los).

Ora, os recorridos não fizeram qualquer gasto sem que o recurso transitasse pela conta-corrente.

Assim o digo, porque não ficou constatada qualquer despesa de campanha que tenha deixado de transitar pela conta-bancária.

Evidente com isso que a doação ainda não tinha sido contabilizada, pouco importando se o depósito estava sendo feito diretamente pelo doador, ou pelo candidato. O certo é que esse depósito transitou na conta-corrente aberta especificamente para controle dos gastos de campanha dos recorridos.

Vale ainda ressaltar que não é razoável a alegação de que o depósito na conta-corrente não foi feito na mesma data em que emitido o recibo eleitoral, pois sabidamente isso foi impossibilitado pela apreensão do dinheiro, num breve espaço de tempo.

Perfeitamente aceitável, portanto, que o depósito só possa ter sido concretizado após sua liberação pela Justiça Eleitoral.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 3994042-33.2009.6.04.0000, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 05.04.2011, publicado no DJE em 26.04.2011)